



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 10 de novembro de 2015

nº 1029 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 26

SESSÕES

>>Pautas Pág. 28

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1249/2015

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão nº 153/2014 – Pleno

INTERESSADO: Paulo Roberto Oliveira de Moraes – ex-Secretário da SESDEC

CPF nº 227.632.600-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00308/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Multa. Acórdão nº 153/2014 – Pleno, proferido nos autos nº 3013/2005. Processo original relativo à Inspeção Ordinária realizada na Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. Aplicação de Multa. Falecimento do Responsável Paulo Roberto Oliveira de Moraes. Princípio da intransmissibilidade da pena. Artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Extinção da multa que lhe foi aplicada por meio do item III do Acórdão nº 153/2014 – Pleno. Continuidade do feito, em face dos demais responsáveis.

/.../

12. Diante do exposto, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Conceder quitação da multa aplicada ao Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF nº 227.632.600-04) por meio do item III do Acórdão nº 153/2014 - Pleno, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, em decorrência de seu falecimento antes do adimplemento total da obrigação;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência aos interessados, inclusive ao espólio do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para a consequente baixa de responsabilidade da quitação referida no item anterior e o acompanhamento do feito com relação às demais multas aplicadas, nos termos estabelecidos no item X do Acórdão nº 153/2014 - Pleno.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 3145/2009-TCE/RO

INTERESSADO: ODILAR KOCHÉ

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

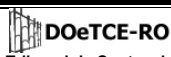
PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 137/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais concedidos ao servidor ODILAR KOCHER, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300012963, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra "a" e § 5º, da Constituição Federal, c/c com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação do servidor ODILAR KOCHER, inscrito no CPF sob nº 144.551.370-68, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300012963, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 047/2005; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
 PROCESSO: 3751/2013
 INTERESSADA: TEREZINHA MARQUES FERREIRA
 ASSUNTO: Pensão
 INSTITUIDOR DA PENSÃO Luiz Rodrigues Ferreira
 CPF: 090.734.262-00
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

DECISÃO nº 138/2015/TCE-RO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão mensal, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a TEREZINHA MARQUES FERREIRA, na qualidade de cônjuge (fls. 07), do ex-servidor Luiz Rodrigues Ferreira, falecido em 13.10.2012, que ocupava o cargo de Motorista/Inativo, matrícula nº 300005822, pertencente ao quadro permanente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28, II; 30, I; 32, I "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, bem como pela EC nº 70/2012.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique o Ato Concessório nº 091/DIPREV, de 27.07.2013, que concedeu Pensão às beneficiárias do ex-servidor Luiz Rodrigues Ferreira, falecido em 13.10.2012, que ocupava o cargo de Motorista/Inativo, matrícula nº 300005822, pertencente ao quadro do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, para que conste a seguinte fundamentação legal: artigos 28, inciso II; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I; e 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos no inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
 PROCESSO: 1060/2009-TCE/RO
 INTERESSADA: ERCI DOS SANTOS REIS
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 139/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ENCAMINHAMENTO CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ELABORADA CONFORME FORMULÁRIO – ANEXO TC 31, PLANILHA DE PROVENTOS, ELABORADA CONFORME FORMULÁRIO – ANEXO

TC 32, CÓPIA DO CONTRACHEQUE DO ÚLTIMO MÊS NA ATIVA OU FICHA FINANCEIRA, DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS, FUNÇÕES OU PROVENTOS OU DE ACUMULAÇÃO LEGAL, ASSINADA PELA SERVIDORA E CERTIDÃO CONSIGNANDO A FORMA DE ADMISSÃO DA SERVIDORA, CONTENDO A DATA DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO, NOMEAÇÃO E POSSE, ASSINADA PELO RESPONSÁVEL DO SETOR COMPETENTE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais concedidos à servidora ERCI DOS SANTOS REIS, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula nº 10.119, pertencente ao quadro do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso I, combinado com artigo 14, da Lei Municipal nº 0528/2005.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Gestor do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Encaminhe a esta Corte de Contas, referente ao ato de inativação da servidora ERCI DOS SANTOS REIS, inscrita no CPF sob nº 597.090.739-15, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula nº 10.119, pertencente ao quadro do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, a certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário –anexo TC - 31, planilha de proventos, elaborada conforme formulário –anexo TC –32, cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, declaração de não acumulação de cargos empregos, funções ou proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora e a certidão consignando a forma de admissão da servidora, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente, em obediência ao que dispõe os incisos III, VI, VII, VIII e XI, do artigo 26, da IN nº 13/TCER-2004.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0593/2013
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTES E LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 062/PGE-2011, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA, PARA A REALIZAÇÃO DO "17º FESTIVAL DUELO DA FRONTEIRA" REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2001.00092-00/2011.
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA
CPF N. 479.374.592-04
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA
CNPJ N. 11.442.942/0001-46
SIGNATÁRIA DO CONVÊNIO N. 62/PGE-2011
CARLOS LEVY GOMES DA SILVA
CPF N. 242.514.962-72
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO CONVÊNIO CURTA AMAZÔNIA
SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA
CPF N. 220.284.802-97

DIRETORA FINANCEIRA DA ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 838/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO N.062/PGE-2011, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DA ENTÃO SECRETARIA DO ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL - E A ASSOCIAÇÃO CURTA AMAZÔNIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM FACE DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceptivo legal insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do RITC.

3. Precedentes firmados nos Processos n. 1.825/2013; 033714/2014; 4.411/2012; 1612/2014, entre outros. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 062/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da então Secretaria do Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, já precedentemente mencionado, qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta global de R\$ 262.548,96 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

II – DETERMINAR, por consequência, ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reatuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR, ad cautelam, à Superintendência da Juventude, Cultura, Esportes e Lazer- SEJUCEL, na pessoa do seu atual titular, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros à Associação Curta Amazônia; e

IV – PUBLICAR, na forma dos preceitos legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0163/2009-TCE/RO.
INTERESSADA: Alzenira Maria de Brito.
CPF: 286.770.722-68.
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 44/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada à servidora militar estadual Alzenira Maria de Brito, CB PM RE 4883-2, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 235/DP-6, de 23.12.2008 (fl. 23), publicada no D.O.E. nº 1.153, de 30.12.2008 (fls. 24/25), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (Relatório de fls. 43/45), verificou que a servidora faz jus à transferência para a Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), convergindo com o Corpo Técnico, arguiu que a servidora militar preencheu os requisitos para a

transferência à Reserva Remunerada. No entanto, ressaltou algumas impropriedades, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 51/53):

1 - Pela determinação, à administração pública, que proceda às seguintes alterações no ato de inativação do interessado, comprovando a devida publicação, pena de negativa de registro, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de regência:

1.1 Fazer constar que a concessão do ato é deferida pelo Chefe do Poder a que está vinculado o interessado, em conjunto com o Presidente do Instituto de Previdência do Estado, nos termos que dispõe o art. 56 da LC nº 432/2008 e, ainda, pela fundamentação legal contida no artigo art. 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002, com redação dada pela Lei Nº1403 de 16/09/2004;

2 – Implementadas na íntegra, as retificações do ato concessório sugeridas no item anterior, o ato poderá ser considerado LEGAL, deferindo-se o competente REGISTRO e, ainda, somente neste caso, os autos não necessitarão retornar ao MPC que se manifestará, de forma oral, quando da Sessão pertinente. Em caso contrário e após nova análise técnica retornem para Parecer conclusivo de mérito.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de Ato Conjunto.

5. A edição do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.153, de 30.12.2008 fls. (24/25).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente, na transferência para a Reserva Remunerada da servidora estadual Alzenira Maria de Brito, CB PM RE 4883-2, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

Da legalidade do Ato.

9. O ato de Transferência para a Reserva Remunerada à senhora Alzenira Maria de Brito, CB PM RE 4883-2, foi fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002.

10. O artigo 93, I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 assim dispõem:

Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. (NR) pela lei nº 1403, de 16/09/2004.

11. No caso em tela, a policial militar transferida para a Reserva Remunerada contava com 9.148 dias, ou seja, 25 anos e 23 dias de Tempo de Serviço/Contribuição, dos quais 18 anos, 9 meses e 4 dias se referem ao tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, em conformidade com os artigos supratranscritos.

12. Desta feita, a servidora policial militar cumpriu os requisitos legais para ser transferida para a Reserva Remunerada, estando o Ato devidamente fundamentado.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da servidora militar estadual Alzenira Maria de Brito, CB PM RE 4883-2, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação da servidora nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

14. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 9 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0221/2009-TCE/RO.
INTERESSADO: Gilson de Jesus Gabriel.
CPF: 219.683.222-72.
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 45/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor militar estadual Gilson de Jesus Gabriel, SUB TEN PM RE 04730-7, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 213/DP-6, de 19.11.2008 (fl. 24), publicada no D.O.E. nº 1.130, de 25.11.2008 (fls. 26/27), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (Relatório de fls. 45/47), verificou que o servidor faz jus à transferência para a Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

b) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 53/54), em seu Parecer, corroborou in totum com o entendimento firmado pela Unidade Técnica. Por derradeiro, arguiu que o servidor militar preencheu os requisitos à transferência para a Reserva Remunerada, manifestando-se nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor GILSON DE JESUS GABRIEL, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A edição do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.130, de 25.11.2008 fls. (26/27).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente, na transferência para a Reserva Remunerada do servidor estadual Gilson de Jesus Gabriel, SUB TEN PM RE 04730-7, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

Da legalidade do Ato.

9. O ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Gilson de Jesus Gabriel, SUB TEN PM RE 04730-7, foi fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002.

10. O artigo 93, I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 assim dispõem:

Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. (NR) pela lei nº 1403, de 16/09/2004.

11. No caso em tela, o policial militar transferido para a Reserva Remunerada contava com 10.976 dias, ou seja, 30 anos e 26 dias de Tempo de Serviço/Contribuição, dos quais 23 anos, 9 meses e 1 dia se referem ao tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, em conformidade com os artigos supratranscritos.

12. Desta feita, o servidor policial militar cumpriu os requisitos legais para ser transferido para a Reserva Remunerada, estando o Ato devidamente fundamentado.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar estadual Gilson de Jesus Gabriel, SUB TEN PM RE 04730-7, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93,

inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

14. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 9 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0809/2009.

INTERESSADO: Cícera Pereira – CPF no 080.463.871-34.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária (Proventos Integrais).

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 46/2015 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais e com Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Ausência de Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, à senhora Cícera Pereira, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência "05", matrícula nº 300023359, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade foi materializado por meio do Decreto de 12 de junho de 2008 (fl. 45), publicado no Diário Oficial do Estado no 1.026, de 30 de junho de 2008, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls.70/72), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

(...).

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 79/80), em convergência com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

(...)

a) em expedição conjunta, nos moldes do art.56 da Lei Complementar nº 432/2008, retifique o ato de inativação da senhora Cícera Pereira para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, cópia do ato concessório retificado, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

c) comprovada a adequação propugnada, desnecessário o retorno dos autos a este Gabinete nos termos do Provimento nº 001/2011, art. 1º, alínea "e", que prevê manifestação oral, quanto à legalidade e registro do ato, nesta hipótese.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impropriedade na fundamentação legal do Ato Concessório.

5. A Instrução Normativa no 13/TCER-2004, em seu art. 29, VI, exige que o Ato Concessório contenha a fundamentação legal, de forma a permitir o controle concernente à legalidade. Ademais, integra a formalização do ato administrativo a exposição dos motivos e os dispositivos normativos em que este é enunciado.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, observa-se que a servidora foi aposentada pelo Estado de Rondônia com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, ocasião em que os proventos deveriam ser calculados de acordo com a média aritmética simples e sem paridade. Contudo, os proventos vêm sendo sedito pagos com base na última remuneração.

7. O Corpo Técnico, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAPWEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fls. 65/69), constatou que a inativa preencheu os requisitos para ser aposentada em 12.10.2007 também pelo disposto no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, o que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens, conforme o quadro a seguir:

Requisitos	Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/2008	Cumpridos até 29.6.2008
Natureza do processo	Aposentadoria Voluntária	Aposentadoria Voluntária
Tipo de provento	Integral	Integral
Idade mínima	55 anos	56 anos
Tempo mínimo no cargo	5 anos	10 anos, 10 meses e 5 dias
Tempo mínimo na carreira	10 anos	10 anos, 10 meses e 5 dias
Tempo de efetivo serviço público	20 anos	20 anos, 8 meses e 21 dias
Tempo Geral de Serviço/Contribuição	30 anos	35 anos e 25 dias

8. Como já dito anteriormente, a Planilha de Proventos (fl. 50) demonstra que a base de cálculo levou em consideração a remuneração do cargo efetivo em atividade, em dissonância com o fundamento legal do Ato Concessório inicial. Deste modo, a retificação do fundamento legal do Ato, com o intuito de adequar ao pagamento do benefício à legislação que abarca a concessão, é medida que se impõe.

9. Registra-se, por oportuno, que a composição dos proventos não será analisada no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Isto posto, convirjo com a posição da Unidade Técnica deste Tribunal e do Parecer Ministerial no sentido de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON retifique o Ato Concessório de Aposentadoria referente à senhora Cícera Pereira, a fim de que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

11. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento rege-se pela Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para expedição do Ato Concessório.

12. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia do Ato Concessório, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.026, de 30.6.2008 (fl. 45).

13. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição do ato corrigido, o que foi ratificado pelo Parquet de Contas, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

14. Assim, adiro à sugestão do Corpo Técnico e do Parecer do MPC para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará os direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

Do Tempo de Contribuição.

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.800 (doze mil e oitocentos) dias, ou seja, 35 anos e 25 dias.	12.561 (doze mil quinhentos e sessenta e um) dias, ou seja, 34 anos, 5 meses e 1 dia.	¶

15. Ao observar o quadro acima, observa-se divergência entre a apuração de tempo efetuada pelo SICAP WEB, às fls. 65/69, e pela SEAD, à fl. 53, de 239 (duzentos e trinta e nove) dias. Contudo, a Unidade Técnica deste Tribunal apontou que a falha não é suficiente para macular o direito da beneficiária, haja vista que a servidora faz jus à concessão do benefício com base na última remuneração e com integralidade.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária concedida à senhora Cícera Pereira, fundamentando-o com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV - Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

17. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 9 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0824/2009.
INTERESSADA: Lídia Alves Moreira – CPF nº 190.842.262-91.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 47/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais e com Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais e com Paridade, à senhora Lídia Alves Moreira, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Referência "1", Matrícula nº 300005258, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 2 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.021, de 23 de junho de 2008 (fl. 62), fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.

(...)

DISPOSITIVO

21. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30

(trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Referência "1", Matrícula nº 300005258, concedida à senhora Lídia Alves Moreira, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

22. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 9 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 680/2015
UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
ASSUNTO : Parcelamento de débito – Acórdão nº 184/2014 – 1ª Câmara
INTERESSADO: Paulo Roberto Oliveira de Moraes – ex-Secretário da SESDEC
CPF nº 227.632.600-04
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00309/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Multa. Acórdão nº 184/2014 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 2598/2005. Processo original relativo à Inspeção Ordinária realizada na Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. Aplicação de Multa. Falecimento do Responsável Paulo Roberto Oliveira de Moraes. Princípio da intransmissibilidade da pena. Artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Extinção das multas que lhe foram aplicadas por meio dos itens III e IV do Acórdão nº 184/2014 – 1ª Câmara. Continuidade do feito, em face dos demais responsáveis.

/.../

12. Diante do exposto, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Conceder quitação das multas aplicadas ao Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF nº 227.632.600-04) por meio dos itens III e IV do Acórdão nº 184/2014 – 1ª Câmara, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, em decorrência de seu falecimento antes do adimplemento total da obrigação;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência aos interessados, inclusive ao espólio do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para a consequente baixa de responsabilidade da quitação referida no item anterior e o acompanhamento do feito com relação às demais multas aplicadas, nos

termos estabelecidos no item X do Acórdão nº 184/2014 – 1ª Câmara, apensando-se os presentes autos ao Processo nº 2598/2005.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2131/2009
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 840/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 10001816-2, Carlos Alberto dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 10001816-2 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 042.328.838-51, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, registrando-se que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2257/2009
INTERESSADA: ESTER BORGES E SILVA
CPF NO 143.000.871-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 841/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade. Cumprimento das determinações proferidas na Decisão Preliminar nº 22/2015 - GCSEOS. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da senhora Ester Borges e Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, à Senhora Ester Borges e Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Referência "13", matrícula nº 300003686, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Decreto de 6 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 1.127, de 20.11.2008, fundamentado no art. 40, inciso III, "a", da Constituição Federal. (fl. 60), posteriormente alterado pela Retificação do Decreto de Aposentadoria de 23 de julho de 2015, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 113/114);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de dar maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade. No entanto, poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas futuramente;

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1918/2008
INTERESSADO: CARLOS GILBERTO DIAS
CPF N. 119.098.976-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – DPE/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 842/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Carlos Gilberto Dias. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Carlos Gilberto Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Carlos Gilberto Dias, ocupante do cargo de Defensor Público, Entrância Especial, cadastro n. 300038782, pertencente ao quadro efetivo dos Defensores Públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado inicialmente por meio da Portaria no 139/2008/GAB/DPE, de 13 de março de 2008, publicada no D.O.E. n. 959, de 19.3.2008 (fl. 99), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 posteriormente retificado pela Portaria nº 597/GAB-DPE (fl. 152) e a sua consequente publicação no Diário Oficial do Estado nº 2523, de 19.8.2014 (fl. 153), nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia a instauração de Tomada de Contas Especial, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, a fim de apurar os fatos causadores das irregularidades apontadas entre a data da concessão da aposentadoria (19.3.2008) em comento até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 70/2012 (29.3.2012), identificar os responsáveis e quantificar o dano em potencial ao erário para fins de ressarcimento, estipulando-se, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a comprovação da instauração, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-20073;

IV – Encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instauração, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

VI – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inclusive ao Conselheiro Relator atual das contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2686/2010
INTERESSADA: ROSA MARIA PALHACI MARUBAYASHI
CPF N. 792.519.278-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PROVENTOS INTEGRAIS)
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 844/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Rosa Maria Palhaci Marubayachi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base a última remuneração do cargo efetivo em que se deu aposentadoria e com paridade, à Senhora Rosa Maria Palhaci Marubayachi, - CPF n. 792.519.278-04, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência Salarial A 11, Classe PN III, matrícula n. 300010249, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 2/IPERON/TCE-RO, de 29 de abril de 2010 (fl. 72), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E) nº 1.488, de 12 de maio de 2010 (fl. 73), fundamentado no art. 3º, Inciso I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 432/08;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 36/37), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1325/2012
INTERESSADAS: MARIA CARMEM PEREIRA DE LACERDA
MARIA GABRIELA LACERDA CABRAL SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 847/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia concedida a Maria Carmem Pereira de Lacerda (companheira, e temporária a Maria Gabriela Lacerda Cabral Silva (filha), dependentes do ex-servidor Carlos Alberto Cabral Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a MARIA CARMEM PEREIRA DE LACERDA, na qualidade de companheira, e temporário a filha, MARIA GABRIELA LACERDA CABRAL SILVA, dependentes do ex-servidor Carlos Alberto Cabral Silva, falecido em 29.03.2009, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", artigo 37, da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1056/2012
INTERESSADOS: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR
POLYANE FERREIRA DE JESUS
ASSUNTO: PENSÃO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 848/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ilto Pereira de Jesus Junior e Polyane Ferreira de Jesus (filhos), dependentes da ex-servidora Zila Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter temporário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR e POLYANE FERREIRA DE JESUS, na qualidade de filhos (fls. 24 e 25), dependente da ex-servidora Zila Ferreira da Silva, falecida em 19.9.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar em Enfermagem, matrícula nº 300043803, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea "a", §3º, artigo 34, inciso I, II, III e VIII e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5122/2012
INTERESSADOS: MARLENE SILVA LEITE BAZARIN
RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN
RENATA LEITE MARTINS BAZARIN
ASSUNTO: PENSÃO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 850/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Marlene Silva Leite Bazarin (cônjuge), e a Ricardo Leite Martins Bazarin e Renata Leite Martins Bazarin (filhos), dependentes do ex-servidor Ramon Martins Bazarin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários, em caráter vitalício, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a MARLENE SILVA LEITE BAZARIN, na qualidade de cônjuge, e temporário aos filhos, RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN e RENATA LEITE MARTINS BAZARIN, dependentes do ex-servidor Ramon Martins Bazarin, falecido em 3.9.2011, que ocupava o cargo de Médico Veterinário, matrícula nº 300044835, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, nos termos do artigo 10, inciso I e II, artigo 28, inciso I, parágrafo único, artigo 30, inciso II, artigo 32, incisos I e II, alínea "a", artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3179/2012
INTERESSADO: IVAN EVANGELISTA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 851/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Ivan Evangelista (cônjuge), dependente da ex-servidora Maria de Lourdes Lacerda Evangelista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a IVAN EVANGELISTA, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Maria de Lourdes Lacerda Evangelista, falecida em 13.2.2012, que ocupava o cargo de Professora, Nível III, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SEDUC, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3986/2010
INTERESSADO: ANDERSON CLAITON RIGO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 852/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Anderson Claiton Rigo (cônjuge), dependente da ex-servidora Adriana da Silva Espíndola Rigo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a ANDERSON CLAITON RIGO, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora Adriana da Silva Espíndola Rigo, falecida em 3.6.2009, que ocupava o cargo de Datiloscopista, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea "a", artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara;

o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1255/2013
INTERESSADO: CLÉRIO SALES MOURA
CPF Nº 319281292-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 853/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Requisitos Legais Preenchidos. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 03705-3, Clério Sales Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 03705-3 CLÉRIO SALES MOURA, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio do Ato Concessório de Reserva nº 136/IPERON/PM-RO, de 19.11.13, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2356, de 6.12.2013, nos termos do art. 42 da CF, alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 28, da Lei nº 1063 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2862/2012
INTERESSADA: JAMILE PEREIRA SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 855/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Jamile Pereira Soares (filha), dependente da ex-servidora Anita Pereira Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter temporário, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a JAMILE PEREIRA SOARES, na qualidade de filha, dependente da ex-servidora Anita Pereira Soares, falecida em 14.1.2000, que ocupava o cargo de Professor de 1ª a 4ª série, matrícula nº 0682.365, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos do artigo 259, artigo 261, inciso II, alínea “a”, §2º, artigo 266, inciso I e IV, artigo 268 e artigo 269, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, c/c artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/1998;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1960/2008
INTERESSADA: MARIA GADELHA DE OLIVEIRA LAVOR
CPF Nº 237.189.944-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 857/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Ausência de documentos. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria especial, da Senhora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à notificação do Diretor-Geral do Instituto de Previdência do Município de Buritis, Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, e do Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, Sr. CLERISTON COUTO DE SOUZA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta Decisão, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Encaminhem a esta Corte documentos idôneos que comprovem se, no período de 1º.9.1988 a 1º.12.1991, no qual a servidora laborou para o Estado da Paraíba, no cargo Pro-Tempore, houve prestação de efetivo exercício nas funções de magistério por parte da servidora, ou, apresentem justificativas sobre a eventual inativação ilegal da servidora.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à notificação pessoal da Senhora MARIA GADELHA DE OLIVEIRA LAVOR, CPF nº 237189944-53, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o teor do presente decisum, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, e Súmula Vinculante nº 3 do STF;

III – Dar ciência, via ofício, ao Diretor-Geral do Instituto de Previdência do Município de Buritis, Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, e ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis,

Senhor CLERISTON COUTO DE SOUZA, assim como à Senhora MARIA GADELHA DE OLIVEIRA LAVOR, CPF nº 237189944-53, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das formalidades legais, e acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Extrato
PROCESSO: 0594/2010-TCE/RO
INTERESSADA: NELDECI FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Cacaulândia - IPC
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 140/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DILIGÊNCIA. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais concedidos a servidora NELDECI FERREIRA DOS SANTOS, ocupante do Cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Carreira "I", matrícula nº 180-99, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cacaulândia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 14, parágrafo I, II, III, IV, V e único da Lei Municipal nº 408/GP/08, que rege o Instituto de Previdência Municipal e anexo I da Lei nº 342/GP/06, de 22 de novembro de 2006.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia –IPC, para que adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

a) Encaminhe laudo médico - pericial complementar, expedido por Junta Médica credenciada, informando a qual moléstia daquelas descritas no

parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal nº 408/2008, se equipara a doença que incapacitou a servidora Neldeci Ferreira dos Santos, para permanecer no serviço ativo.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo : 12.807/2015
Unidade : Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Assunto : Representação
Interessada : 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 146-15

Trata-se de cópia do Inquérito Civil Público nº 2011001010020322, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras, instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras (processo administrativo nº 3712/2011).

A Unidade Técnica desta Corte registrou a não ocorrência de irregularidade no referido procedimento, bem como a ausência de início de dano ao erário.

Com efeito, acolho in totum o Despacho datado de 15/09/2015, por suas próprias razões, e tendo em vista que os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico denotam a desnecessidade de atuação desta documentação e considerando que o rigor na racionalização da atuação desta Corte deve ser a tônica para decidir onde concentrar nossos valiosos e escassos esforços, determino o arquivamento da presente documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO Nº: 0149/2012 - TCER
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Chupinguaia
NATUREZA: Registro de Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital n. 001/2008
RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO Nº 142/GCSDDS/2015

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 001/2008/ Prefeitura do Município de Chupinguaia. Impropriedades. Admissão. Determinações.

Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Chupinguaia, regido pelo Edital Normativo nº. 001/2008.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão:

I – Fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Gestor da Prefeitura do Município de Chupinguaia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, adote as providências e o cumprimento das medidas que se seguem:

a) Promova a regularização das impropriedades verificadas e indicadas no anexo I do Relatório Técnico e referenciadas no subitem 3.1 da supracitada peça técnica;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas no anexo I e subitem 3.1.1 do Relatório Técnico (anexo).

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3662/2008
INTERESSADO: PEDRO DOMINGOS RIOS
CPF Nº 151.459.059-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 843/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Pedro Domingos Rios, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, ao Senhor Pedro Domingos Rios, CPF: 151.459.059-04, ocupante do cargo de Técnico de Topografia, cadastro nº 2023, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da

Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, consubstanciado na Portaria nº 033/08, de 29 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 327, de 2.5.2008, com fulcro no art. 40, §1º, II, combinado com os §§ 3º e 17, da Constituição da República, c/c o artigo 30, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V- Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3680/2013
INTERESSADA: VITÓRIA GAUDÊNCIO VALADÃO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - FPS
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 845/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida a Vitória Gaudência Valadão (filha), representada pelo Senhor Júlio Severiano Rosa, beneficiária do ex-servidor João Américo Valadão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter temporário a menor VITÓRIA GAUDÊNCIO VALADÃO, na qualidade de filha, representada pelo Senhor Júlio Severiano Rosa, CPF nº 068.032.372-49, beneficiária do ex-servidor João Américo Valadão, falecido em 2.2.2013, que ocupava o cargo de Coveiro, matrícula 10.847, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, redação dada pela EMC nº 41/03, c/c artigo 8º, I, §1º; e artigo 42, II, §3º da Lei Previdenciária Municipal nº 1403/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Nova Mamoré

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0495/2014
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: CARLOS CÂNDIDO
CPF N. 653.409.902-06
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 837/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. EXERCÍCIO DE 2014. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCESSO FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTUADA EM PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 JÁ APRECIADA COMO CLASSE II, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO.

1. A Gestão Fiscal responsável pressupõe o cumprimento dos mandamentos emergidos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que consiste em aferir se os índices matemáticos nela previstos foram respeitados.

2. A Gestão Fiscal do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Nova Mamoré, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, ATENDEU aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Levando em conta que as Contas do exercício de 2014 (Processo eletrônico n. 1.425/2015/TCER) já foram apreciadas na categoria de Classe II, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tendo o seu Gestor, Senhor Lindomar Carlos Cândido, Vereador Presidente, recebido a Quitação do Dever de Prestar Contas e, ainda, tendo em vista a impossibilidade de apensar os autos físicos da Gestão Fiscal aos autos eletrônicos das Contas anuais, desnecessário o cumprimento do procedimento prescrito no § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, devendo o feito em apreço, ser, por consectário, arquivado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de seu Vereador-Presidente, o Excelentíssimo Senhor Lindomar Cardoso Cândido, CPF n. 653.409.902-06, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – DAR CIÊNCIA deste decisum ao Excelentíssimo Senhor Lindomar Cardoso Cândido, CPF n. 653.409.902-06, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhe que o Voto e o Relatório Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR, na forma da lei;

IV – ARQUIVAR o feito, em razão da impossibilidade e da desnecessidade de apensar os presentes autos ao Processo n. 1.425/2015/TCER, que cuidou das Contas anuais da Câmara Municipal de Nova Mamoré, do exercício de 2014, haja vista que mencionado processo de Contas foi autuado nos moldes eletrônicos e o presente feito, ainda, de forma física, e, também, pelo fato de que sobre as Contas anuais daquele Parlamento Municipal, esta Corte de Contas já conferiu ao Senhor Lindomar Cardoso Cândido, Vereador Presidente, a quitação do dever de prestar contas e a presente Gestão Fiscal foi considerada regular não produzindo, portanto, qualquer notícia superveniente de fatos, em tese, irregulares que pudessem motivar a análise meritória das Contas anuais; e

V – CUMPRIR, o Departamento da 2ª Câmara, o determinado nesta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 12284/2015

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

ASSUNTO : Encaminhamento de cópia de informação anônima

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE

RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal

CPF nº 603.371.842-91

RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00311/15-DM-GCFCS-TC

EMENTA: Documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado. Cópia de informação anônima. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Assunto afeto a Agentes Comunitários. Recursos Federais. Arquivamento da documentação.

A Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno - 1ª Titularidade, por meio do Ofício nº 435/2015/1ªTit.PJPB, subscrito pelo Promotor de Justiça André Luiz Rocha Almeida, encaminhou a esta Corte de Contas, para ciência, cópia de informação anônima recebida na qual há informação de que o Ministério da Saúde repassa ao Município de Pimenta Bueno verba específica no valor de R\$1.010,00 (um mil e dez reais), por agente comunitário, que serviria para pagamento adicional aos agentes, ou para ajuda de custo de material/equipamentos, e ainda, que deveria ser pago um valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) decorrente de um benefício do Programa Saúde da Família – PSF, bem como um incentivo federal a ser pago como 14º salário, os quais não estão sendo repassados aos Agentes. A informação aponta outras irregularidades, dentre elas, problemas com a quantidade de horas a ser cumpridas pelos Agentes.

É o necessário.

2. É bem verdade que esta Corte mantém relação de cooperação técnica com o MPE, como são exemplos diversas parcerias firmadas e levadas a efeito para conferir maior eficácia e abrangência no cumprimento da missão institucional em benefício do interesse público e da sociedade em geral.

3. Contudo, no presente caso, entendo desnecessária a atuação desta Corte de Contas, uma vez que verifica-se da informação trazida pelo MPE, tratar-se de assunto envolvendo recursos federais, fugindo à competência desta Corte Contas e, ainda que houvesse aspectos a serem verificados por este Tribunal, com relação aos Agentes Comunitários de Saúde, há que se observar a necessidade de uma atuação seletiva baseada nos critérios de risco, relevância e materialidade, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo desta Corte, instituídas pela Resolução nº 78/TCE/RO-2011.

4. Diante do exposto, DECIDO:

I- Determinar o arquivamento da presente documentação, sem análise de mérito, por se tratar de possível irregularidade na aplicação de recursos federais;

II- Dar ciência, via Ofício, desta Decisão Monocrática ao Promotor de Justiça de Pimenta Bueno, Dr. André Luiz Rocha Almeida, ou a quem o substitua;

III- Encaminhar a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que seja convertida em documento eletrônico e, em seguida, remetido ao Setor de Arquivo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo : 12.934/2015
Unidade : Prefeitura Municipal de Pimenteiras D'Oeste
Assunto : Representação
Interessada : Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 148/15

Trata-se de cópia do Inquérito Civil Público nº 2013001010014369, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras, instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras D'Oeste (processos administrativos nºs 980/2012, 649/2012, 652/2012, 858/2012 e 639/2012).

A Unidade Técnica desta Corte registrou a “falta de elementos para configurar qualquer lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio quanto aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras D'Oeste”, em relação aos procedimentos acima referidos.

Com efeito, acolho in totum o Despacho datado de 29/09/2015, por suas próprias razões, e tendo em vista que os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico denotam a desnecessidade de autuação desta documentação e considerando que o rigor na racionalização da atuação desta Corte deve ser a tônica para decidir onde concentrar nossos valiosos e escassos esforços, determino o arquivamento da presente documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO: 3252/2009-TCE/RO
INTERESSADA: MARIA CARVALHO
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 135/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais concedidos a servidora MARIA CARVALHO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível V, matrícula nº 185.018, pertencente ao quadro do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 6º, inciso I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 33, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 227/2005.

Da análise dos autos, o Corpo Instrutivo (fls. 81/83) e o Parquet de Contas, através do Parecer nº 320/15-GPEPSO, de 13.10.2015 (fls. 89/91), da lavra da Ilustre, Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sugeriram a este Relator, que determinasse ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, retifique o ato de aposentadoria da Servidora MARIA CARVALHO alicerçado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, encaminhando a esta Corte cópia do Ato Concessório retificado e o comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

Nestes termos, os autos vieram a esta Relatoria para deliberação.

Inicialmente, da análise dos autos, confirmo a necessidade de retificação do ato concessório, bem como das providências sugeridas pelo Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas deste Tribunal.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique o ato de inativação da servidora MARIA CARVALHO, inscrita no CPF sob nº 058.502.662-91, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível V, matrícula nº 185.018, pertencente ao quadro do Município de Porto Velho, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 047/2005; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o comprovante de publicação no Diário Oficial do Decreto nº 461/CMPV-2009, de 08.04.2009, e os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Extrato
 PROCESSO: 2675/2010-TCE/RO
 INTERESSADA: AUDENIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 141/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ENCAMINHAMENTO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais concedidos à servidora AUDENIR ARAÚJO DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Especialista em Educação/Supervisão Escolar, nível I, matrícula nº 114182, pertencente ao quadro de funcionários públicos do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – RO - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte, nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada conforme formulário anexo TC-31, da IN nº 013/TCER-2004, contabilizando todo o tempo laborado pela servidora e que subsidiou a concessão do benefício em tela;

b) Notifique a interessada para que, caso queira, manifesta-se nos autos quanto ao pagamento incorreto dos seus proventos, tendo em vista que, na planilha de proventos constam as rubricas "Proventos", no percentual de 38%, calculados de acordo com a média e "VP Quinquênio", no percentual de 100%, calculado de acordo com a última remuneração, sendo que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva da servidora, constando na planilha apenas uma rubrica, denominada "Proventos", conforme determina o artigo 61, § 1º da ON MPS/SPS nº 002, de 31.03.2009.

c) Apresentar justificativas acerca da mesma irregularidade mencionada na alínea anterior.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4240/2009

INTERESSADO: DOMINGOS DE ALMEIDA
 CPF Nº 106.880.722-91
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 846/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Legalidade. Exame sumário. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Servidor Domingos de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Servidor DOMINGOS DE ALMEIDA, CPF nº 106.880.722-91, ocupante do cargo de Encarregado de Serviços Gerais, classe A, referência 01, matrícula nº 564.990, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4238/2009
 INTERESSADO: ANTÔNIO SILVA LIMA
 CPF Nº 013.665.132-15
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
 SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 849/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Legalidade. Exame sumário. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria voluntária do Servidor Antônio Silva Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais do Servidor ANTÔNIO SILVA LIMA, CPF nº 013.665.132-15, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência 01, cadastro nº 220393, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3197/2013
 INTERESSADO: LIDIANE DE ANDRADE MELO DA SILVA (CÔNJUGE)
 DEIVISON ANDRADE DA SILVA (FILHO)
 DENISE ANDRADE DA SILVA (FILHA)
 DAVI ANDRADE DA SILVA (FILHO)
 ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
 SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
 ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 854/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia concedida a Lidiane de Andrade Melo da Silva (cônjuge) e temporária a Deivison Andrade da Silva, Denidse Andrade da Silva e Davi Andrade da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Francimar Chagas da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiários, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, em caráter vitalício, a LIDIANE DE ANDRADE MELO DA SILVA, na qualidade de cônjuge, e temporário a DEIVISON ANDRADE DA SILVA, DENISE ANDRADE DA SILVA e DAVI ANDRADE DA SILVA, na qualidade de filhos, do ex-servidor Francimar Chagas da Silva, falecido em 30.5.2013, que ocupava o cargo de Gari, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos dos artigos 40, §2º e §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu artigo 9º, letra “a”, artigo 54, II, §1º, artigo 55, I e artigo 62, inciso I, “a”, e inciso II, “a”.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0785/2013
INTERESSADA: MARIMAR LOPES MENDONÇA NISHIMURA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 856/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão vitalícia, concedida a Marimar Lopes Mendonça Nishimura (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Mário Nishimura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte, mediante a certificação de condição de beneficiária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, em caráter vitalício, a MARIMAR LOPES MENDONÇA NISHIMURA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Mário Nishimura, falecido em 4.10.2012, que ocupava o cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 40, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c Lei Federal nº 10.887/04 e Lei Complementar Municipal nº 404/10, art. 9º, alínea "a", Classe I, art. 39, inc. II, alínea "a", art. 54, I, §§ 1º e 3º, art. 55, I, e art. 62, I, alínea "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara;

o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 12.328/2015 – TCER.
ASSUNTO : Manifestação de empresa Licitante.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
PETICIONANTE: ACQUE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 10.706.890/0001-05- apresentada por seu sócio-administrador, Senhor Marco Antônio Mathias.
ADVOGADO : Dr. Renato A. C. de Castro Junior, OAB/SC n. 17.801.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 333/2015/GCWCSO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição registrada sob o protocolo n. 12.328/2015/TCERO., manejada pela Empresa ACQUE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 10.706.890/0001-05- apresentada por seu sócio-administrador, Senhor Marco Antônio Mathias, e seu advogado, Dr. Renato A. C. de Castro Junior, OAB/SC n. 17.801, aduzindo, preliminarmente, ser licitante diretamente interessada no objeto dos autos n. 3.400/2015/TCE-RO (Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 – SRP n. 21/2015 – Processo Administrativo n. 07.02474/2015.43).

2. A Licitante-Peticionante, após discorrer sobre supostas impropriedades havidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 – SRP n. 21/2015 – Processo Administrativo n. 07.02474/2015.43, notadamente no item 9.4.2 e subitens, inerentes a qualificação técnica das licitantes, em suma, requer, verbis:

A1) o acolhimento do pedido formulado na inicial desta Representação, em menor extensão, para que o TCE determine que a Administração reconheça a ineficácia do item 9.4.2 do Edital do PE nº 030/2015, em relação à ACQUE, a fim de dispensá-la da apresentação dos atestados de ensaios como requisito de habilitação técnica;

A2) alternativamente ao pedido anterior, o acolhimento do pedido formulado na inicial desta Representação, em menor extensão, para que o TCE determine que a Administração reconheça a nulidade do item 9.4.2 do Edital do PE nº 030/2015;

A3) alternativamente ao pedido anterior, o acolhimento do pedido formulado na inicial desta Representação, para que o TCE determine que a Administração anule o Edital do PE nº 030/2015;

B) sucessivamente ao pedido A1 ou A2, que o TCE determine que a Administração invalide a decisão de inabilitação da ACQUE e a reconheça como vencedora do PE nº 030/2015, afastando-se a licitante Agromotores;

C) alternativamente aos pedidos A e B, que o TCE determine que a Administração invalide a decisão de habilitação da licitante Agromotores, inabilitando-a do certame por descumprimento do item 9.4.2.4 do Edital do PE nº 030/2015; (sic)

Sintético, é relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. Sem delongas, acolho a preliminar de interesse nos autos do Processo n. 3.400/2015/TCE-RO alegado pela peticionante, no ponto.

4. É que, como restou consignado na Decisão Monocrática n. 278/2015/GCWCS, tanto a peticionante em testilha (empresa Acque Engenharia LTDA), quanto a Licitante-Representante nos autos n. 3.400/2015/TCE-RO, foram desclassificadas do certame levado a efeito por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 – SRP n. 21/2015 – Processo Administrativo n. 07.02474/2015.43, pelo não-atendimento das exigências constantes no item 9.4.2 do aludido Edital .

5. Desse modo, não há dúvidas de que o fecho dos autos n. 3.400/2015/TCE-RO se projeta na esfera do interesse jurídico da peticionante - empresa Acque Engenharia LTDA -, visto que a manifestante deverá, inegavelmente, suportar os efeitos jurídicos advindos de decisões ou do julgamento daqueles, o que habilita a sua participação no processo, como litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica, na forma do art. 47 do CPC, cuja aplicação é subsidiária nesta Corte de Contas (art. 286-A do RITC).

6. Dispõe, como efeito, o art. 47 do CPC que um dos fundamentos da necessidade do litisconsórcio é a natureza da relação jurídica deduzida no processo (res in iudicium deducata). A propósito:

[...]

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (sic) (grifou-se)

7. Trata-se, pois, do que a doutrina denomina de “relação jurídica incidível” , assim entendidas as relações jurídicas de direito material indivisível, ou seja, aquelas relações jurídicas em que eventuais decisões que a seu respeito sejam proferidas deverão produzir efeitos todos os seus sujeitos, o que torna indispensável a presença de todos eles nos processos.

8. No presente caso, qualquer decisão a ser prolatada nos autos do Processo n. 3.400/2015/TCE-RO refletirá na esfera jurídica de interesse da peticionante - ACQUE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 10.706.890/0001-05.

9. Assim, por entender necessária a formação do litisconsórcio, tenho que a licitante ACQUE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 10.706.890/0001-05, deve integrar os autos n. Processo n. 3.400/2015/TCE-RO, com fulcro no art. 47 do CPC.

10. Quanto aos demais pedidos veiculados na petição em apreço, por se confundir o mérito do processo n. 3.400/2015/TCE-RO e demandar, por isso mesmo, dilação probatória, sua análise fica prejudicada nessa assentada, dada a sua incompatibilidade com a presente medida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho parcialmente o pleito formulado pela peticionante e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR, parcialmente, a pretensão deduzida na petição protocolar n. 12.328/2015/TCE-RO., manejada pela empresa ACQUE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 10.706.890/0001-05-, consistente no pedido de ingresso aos autos n. 3.400/2015/TCE-RO., uma vez que qualquer decisão a ser prolatada no referido processo refletirá na esfera jurídica de interesse da ora peticionante, o que habilita a sua participação no mencionado processo como litisconsórcio, dada a natureza da relação jurídica, a teor do

regramento inserto no art. 47 do CPC, cuja aplicação é subsidiária nesta Corte de Contas (art. 286-A do RITC);

II – DETERMINAR a juntada, nos autos n. 3.400/2015/TCE-RO., da vertente petição protocolar n. 12.328/2015/TCE-RO;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO., ao peticionante - ACQUE ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 10.706.890/0001-05- representada por seu Advogado, Dr. Renato A. C. de Castro Junior, OAB/SC n. 17.801;

IV – DAR CONHECIMENTO deste decism, via ofício, ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, para que tome conhecimento deste Decism, na forma regimental.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE a presente Decisão aos autos n. 3.400/2015/TCE-RO;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO., 5 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0010/2009-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Porto Velho
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Ruti dos Santos Diniz
CPF n. 028.394.312-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Voluntária. Tempo de Contribuição: Regra de Transição. Proventos integrais. Base de cálculo dos proventos: remuneração do cargo. Certidão de Tempo de Contribuição: cópia não autenticada. Inconsistências no tempo de serviço/contribuição: data fixada no ato e na certidão.

DECISÃO N. 099/GCSOPD/2015

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ruti dos Santos Diniz, no cargo de Técnico de Nível Médio/Contabilidade, Classe C, Referência 1, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 143115, com proventos integrais com base na remuneração do cargo e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 1º. 12.2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a servidora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra de transição do artigo 3º da Emenda 47/05, por ter preenchido os requisitos de idade e tempo de contribuição, de serviço público (25 anos), de carreira (15 anos) e de cargo em que se deu a aposentadoria (5 anos), com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo. Contudo, verificou inconsistências no procedimento que merecem ser saneadas. Verbis:

Por todo o exposto, depreendemos que a Senhora RUTI DOS SANTOS DINIZ faz jus ao benefício concedido nos termos do Art. 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

Todavia, recomendamos ao Conselheiro Substituto que determine a vinda aos autos dos seguintes documentos:

a) Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC - 31, computando - se o tempo laborado até 21.11.08 (fl. 119), data da publicação do ato, esclarecendo se no período de 29.06.08 a 21.11.08 houve alguma dedução no tempo de serviço, bem como contemplando todos os períodos privados averbados pela interessada que subsidiaram a aposentadoria sob análise e, conseqüentemente, foram utilizados no cálculo dos proventos;

b) Certidão do INSS original ou cópia autenticada, em conformidade com o art. 50 da IN nº 13 TCER – 2004.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 168/2015-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergindo do entendimento expendido na instrução técnica, opinou pela regularidade do ato de aposentadoria, fazendo recomendações ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, opinando conclusivamente pela legalidade e registro do ato:

Diante de todo o exposto, em convergência parcial com o relatório emitido pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) considerado legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, concedida pelo Município de Porto Velho à senhora Ruti dos Santos Diniz, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio/Contabilidade, cadastro 143115, Classe "C", referência 01, através da Portaria n ° 2153/DRH/DICA-SEMAD, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional n ° 47/2005, publicada no DOM n ° 3397, de 21.11.2008, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, com base na alínea "b", do inciso III, artigo 49, da Constituição Rondoniense;

b) alertado ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que:

b.1) a publicação do ato concessório determina o surgimento de todos os seus efeitos legais, não se admitindo a sua postergação para momento futuro, pois tal proceder atenta contra o princípio da segurança jurídica, devendo ser observado nos processos vindouros;

b.2) a ausência de documentos e/ou o seu envio sem a observância ao exigido na I N nº 13/TCER-2004 contribui para diminuir a celeridade da apreciação dos processos pela Corte de Contas, devendo ser instado os Agentes que atuam nos setores da Administração Municipal responsáveis pela instrução dos processos de aposentadoria, a cerca da correta observância das disposições normativas supramencionadas.

Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Ruti dos Santos Diniz, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação do tempo de serviço/contribuição da servidora e conseqüente retificação que o caso compeli.

5. Com efeito, o tempo de serviço e contributivo utilizados para a concessão da aposentadoria devem se apresentar precisos e devem compreender o interstício a partir da data de ingresso até a data de sua passagem para a inatividade.

6. Contudo, nas aposentadorias cujas regras exigem cumprimentos de lapsos mínimos de contribuição, idade, serviço público, carreira e cargo, o tempo deve se estender até a data em que o último requisito foi atendido, ou seja, no presente caso, a data da passagem para a inatividade. Além disso, deve-se ainda, na contagem do tempo de serviço/contribuição, ater-se à utilização do tempo de serviço para fim de outros benefícios.

7. Efetivamente, verifico que os períodos de tempo não se encontram harmoniosos entre si. Certidão de Tempo de Serviços com lapsos de 14.4.1981 a 29.6.2008. Contudo, o ato fixa a data para a aposentadoria em 1º. 12.2008.

8. Por tais razões tenho que o órgão responsável pela elaboração deverá ser compelido a se manifestar e, se for o caso, apresentar nova Certidão de Tempo de Serviço, com vistas à harmonização do período abrangente com a data fixada no ato.

9. Por outro turno, tem-se que em passado recente o tempo de serviço era requisito essencial para a inativação. A partir de 16.12.1998, data da publicação da EC 20, de 15.12.1998, as aposentadorias, tanto as por invalidez, como as compulsórias e as voluntárias, têm como um dos requisitos essenciais a contribuição para o regime. A comprovação se faz com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. Encontra-se inserta nos autos certidão de tempo de serviço, a qual, em face da nova ordem constitucional, não satisfaz as exigências necessárias para comprovar o período contributivo e, via de consequência, a efetiva entrada de recursos no fundo previdenciário.

10. A norma que disciplina os procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social dispõe no artigo 2º que a unidade gestora do RPPS fornecerá certidão de tempo de contribuição (CTC), nos termos estabelecidos em seus anexos I e II.

Art. 2º O tempo de contribuição para RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

11. Quanto ao item II da conclusão do relatório do corpo técnico, entendo que a declaração do órgão gestor apregoando que a original da Certidão do INSS encontra-se em poder do Instituto, na pasta individual da aposentada, faz-se idônea para suprir a ausência de cópia autenticada, uma vez se tratar de documento de fácil aferição de sua existência e autenticidade.

12. Nesse sentido, há necessidade imperiosa da baixa dos autos em diligência, visando fazer constar dos autos nova certidão de tempo de serviço, consignando o tempo efetivo de serviço até a data da aposentadoria, com as deduções consideradas devidas, nos termos do Anexo TC 31 da IN 13/TCER-2004; Certidão de Tempo de Contribuição, na forma disposta no artigo 6º da Portaria MPS n. 154, de 15/5/2008.

13. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência do Município de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Reinstaurar o feito, juntando:

a.1) Certidão de Tempo de Contribuição do período contributivo do servidor, nos termos da Portaria MPAS n. 154/2008; e

a.2) Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da IN nº 13/TCER-2004 (anexo TC-31), com as averbações correspondentes, e as faltas havidas, até a data da aposentadoria;

14. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 6 de novembro de 2015.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 384/2015

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO: Representação – Apuração de possíveis ilegalidades danosas ocorridas no âmbito do Poder Executivo Municipal

REPRESENTANTE:

RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito

Ângelo Fenali (CPF nº 162.047.272-49) – Prefeito no período de 31.12.08 a 20.11.12;

Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito no período 31.12.12 a 31.12.14;

Lilian Aparecida Costa Bezerra – Diretora de Tesouraria;

Zenaide de Freitas - Diretora de Recursos Humanos;

Gleiciane de Jesus Santos - Zeladora;

Rodrigo Antônio Pioli - Auxiliar de serviços diversos;

Orildo Ferreira dos Santos - Motorista;

Helide de Freitas - Agente administrativo;

Glenia de Freitas Geraldo – não tem/teve vínculo com a Prefeitura Municipal;

Joana D'arc Dias Martins - não tem/teve vínculo com a Prefeitura Municipal;

José Geraldi - Controlador Interno no período de 8.11.10 a 13.2.12;

Keila Rocha - Controladora Interna no período de 13.2.12 a 2.1.13;

Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes - Controladora Interna no período de 3.1.13 a 1.12.14;

Rosângela Baumann dos Santos Pádua - Controladora Interna no período de 6.4.14 a 31.12.14;

Lauri Pedro Rockenbach – Contador;

César Gonçalves de Matos – Contador

RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

1. Cuidam os autos de Representação oferecida pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, o qual informa a esta Corte a possível consumação de irregularidade danosa relacionada ao desvio de recursos públicos da folha de pagamento dos servidores da municipalidade.

2. O Corpo Técnico, em sua manifestação às fls. 18.324/18.354, constatou, dentre outras ilicitudes, dano ao erário "no valor estimado de R\$ 679.597,09", decorrente de "desvios (...) de contas correntes diversas da Prefeitura", o que enseja, segundo a avaliação instrutiva, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial.

3. A responsabilidade pela mencionada irregularidade danosa está sendo atribuída aos ex-prefeitos e aos supostos beneficiários das despesas impugnadas e supostamente lesivas ao erário.

4. A Unidade Instrutiva, às fls. 18.362/18.364, em complementação à instrução do presente feito, encaminhou a esta relatoria o Memorando nº 81/2015/SERCEJI, por meio do qual pugna pela exclusão da senhora Joana D'arc Dias Martins do rol de responsáveis, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidades nos pagamentos percebidos pela mencionada jurisdicionada.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos:

O presente expediente vem acrescentar algumas considerações técnicas acerca do relatório preliminar dos autos de n. 384/2015, visando a modificar parcialmente a conclusão nele havida, consoante exposição adiante.

O auditor ora subscrevente e o técnico Marcelo de Araújo Rech compuseram comissão de inspeção realizada no Município de São Miguel do Guaporé a fim de subsidiar a representação autuada neste Tribunal sob

n. 384/15. Ao final dos trabalhos, foram constatadas diversas irregularidades que inclusive configuraram dano ao erário, entre as quais a que imputou responsabilidade à senhora Joana D'arc Dias Martins, conforme tópicos 4.3, 5.3 e 6.9 do relatório técnico inicial juntado àqueles autos.

Ocorre que o Relator do processo, Conselheiro Paulo Curti Neto, informou a esta Comissão, na data de 03/11/2015, que obteve informações junto ao Ministério Público de Rondônia de que a senhora Joana D'arc Dias Martins é Promotora de Justiça no Estado do Acre e era pensionista do senhor Paulo Nóbrega de Almeida - prefeito do Município de São Miguel do Guaporé nos exercícios 2005 a 2007 e servidor do município (exercendo o cargo de médico) no período auditado.

Com base na informação supracitada, esta Comissão pode constatar que, de fato, o senhor Paulo Nóbrega de Almeida exerceu o cargo de médico na Prefeitura Municipal e, ao consultarmos suas fichas financeiras dos exercícios de 2010 e 2011, constatamos que no período de 28.01.2010 a 25.10.2011 o referido servidor teve descontada de suas remunerações uma parcela fixa mensal de R\$ 2.500,00 referente a "pensão alimentícia", totalizando 55 (cinquenta e cinco) pagamentos mensais, no valor global de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), valor esse convergente com o que foi transferido à senhora Joana D'arc Dias Martins.

Frisa-se que a conclusão pela irregularidade da situação encontrada baseou-se no fato de que não foi localizada nenhuma contrapartida em bens/serviços em face dos valores recebidos pela senhora Joana D.D. Martins, conforme trecho reproduzido a seguir, retirado do item 4.3 da instrução:

A senhora JOANA D'ARC DIAS MARTINS, proprietária da conta corrente n. 22796-X nunca foi servidora da Prefeitura. Todavia, de 28.01.2010 a 25.10.2011, JOANA D. D. MARTINS recebeu dos cofres da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 22 parcelas de 2.500,00, sem ter prestado nenhum serviço nem fornecido nenhum bem à Prefeitura.

Cabe esclarecer que a informação ora prestada pelo Relator não era possível de ser obtida pela equipe técnica durante a realização dos trabalhos uma vez que, nos registros existentes nas tabelas de pessoas constantes da base de dados da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, não há informação de nenhum pagamento tampouco nenhuma informação cadastral relacionada à senhora Joana D'arc Dias Martins. Anota-se que, para o efetivo controle dos pagamentos e repasses efetuados, é necessário que tais registros sejam atualizados nos sistemas informatizados e mantidos devidamente armazenados na base de dados da Prefeitura Municipal.

Portanto, especificamente em relação ao achado de responsabilidade da senhora Joana D'arc Dias Martins, relatado no subtópico 4.3 do relatório técnico acostado aos autos n. 384/15 (p. 18324/18354), não merece subsistir, e, por consequência, não merece a aludida senhora ser chamada em audiência nem ser citada.

6. Sendo assim, diante do acima aludido, acolho integralmente o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, e decido pela exclusão da senhora Joana D'arc Dias Martins do polo passivo do presente feito.

7. Publique-se.

Em 10 de Novembro de 2015.

Paulo Curti Neto
Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4185/2010

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
 ASSUNTO: AUDITORIA (SAÚDE E EDUCAÇÃO) - 1º SEMESTRE DE 2010
 RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
 CPF N. 449.785.025-00
 EX-PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do Ministério Público de Contas

DECISÃO Nº 839/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO DE BOLSAS DE ESTUDOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO PARA SINDICAR O MESMO FATO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento de auditoria instaurado em virtude de Denúncia formulada por servidores públicos, que noticiam o pagamento indevido de bolsas de estudos, possibilidade de regular processamento.

2. In casu, sindicase a existência de provável ilegalidade de concessão de bolsas de estudos para servidores do Município de Vale do Paraíso.

3. No caso dos autos em testilha, em que existem dois processos tramitando nesta Corte com identidade fática, este e o Processo n. 2.482/2012, cuja instrução já se encontra em sua fase conclusiva, justifica a extinção deste feito por perda do objeto, mediante reprodução desta Decisão nos autos daquele processo.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria de gestão realizada para verificar a regularidade dos gastos no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e Educação do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DECRETAR a extinção do processo, sem análise de mérito, uma vez que ocorreu a perda do objeto, haja vista que o Processo n. 2.482/2012, em trâmite nesta Corte de Contas trata do mesmo objeto apurado neste feito, cuja instrução encontra-se em fase de conclusão, tendo ocorrido, portanto, a perda do objeto da matéria em exame, devendo a resposta aos denunciantes, Cristina Dutra da Silva e Crisógono Dutra da Silva terão os seus pleitos respondidos quando for proferida decisão final no Processo n. 2.482/2012;

II – ANEXAR aos autos do Processo n. 2.482/2012, para plena observância dos preceitos definidos nos autos deste processo, cópia integrante desta proposta de voto, bem como da Decisão que dela decorra;

III – DAR ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental; e

IV – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 3933/15 - TCE-RO
 INTERESSADA: Daniel Gustavo Pereira Cunha
 ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 152/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. MESMO CARGO. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Entretanto, o direito de pleitear referida vantagem é obtido quando o servidor completa o trintídio legal no mesmo cargo. 3. No caso em apreço, o requerente não alcançou o prazo necessário em nenhum dos dois cargos em que atuou como substituto. 4. Indeferimento.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, cadastro n. 445, Auditor de Controle Externo, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição em cargo de chefia, nível TC/CDS – 5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, perfazendo um total de 35 (trinta e cinco) dias, conforme Portarias n. 348/14, 982/14, 1565/14 e 699/15 (fls. 02/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 264/Segesp – fls. 10), a Assessoria Jurídica, embora no primeiro momento não tenha emitido parecer jurídico por entender não haver “dúvida com relação ao Direito”, manifestou-se por meio do Despacho n. 135/2015-ASSEJUR/GP (fls.14), nos seguintes termos:

Preenchidos os requisitos, como destacou a própria SEGESP, o direito há de ser concedido ao requerente. (...)

3. Aportando os autos nesta Presidência, constatou-se que o caso em tela tratava-se de uma excepcionalidade, visto que o servidor acumulou o trintídio legal em cargos distintos, motivo pelo qual foi determinado pelo Despacho de fls. 16 o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

4. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer n. 421/15 – ASSEJUR/GP (fls. 18), nos seguintes termos:

Nada obstante, não se depreende da regra em debate que é possível o somatório de períodos em cargos públicos distintos para efeito de pagamento de salário-substituição.

Dessa feita, não há suporte normativo que autorize o pagamento pleiteado pelo requerente.

À vista disso, opino pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente.

É o relatório.

5. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

6. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

7. No caso em testilha, compulsando a documentação acostada, verifica-se que, de fato, o requerente atuou como substituto durante 35 dias (Portarias de fls. 03/06 e Instrução n. 264/Segesp – fls. 10). Todavia, contatou-se que, do total de dias, 25 dias foram no cargo de Diretor de Controle II, e 10 dias no cargo de Coordenador de Gestão da Informação.

8. Assim, não há como acatar o pleito do servidor.

9. Isto porque o direito de pleitear a referida vantagem surge quando completo o trintídio legal em um mesmo cargo, executando as mesmas tarefas. Neste sentido, inclusive, a Assessoria Jurídica bem se posicionou nos autos n. 2455/15, por meio do Parecer n. 389/2015-ASSEJUR/GP, no qual servidora apresentou demanda semelhante àquela apresenta nos autos:

(...) A gama de responsabilidades e atribuições do cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, sobejamente ampliados pela Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, que cuidou da delegação de competência, alça tal posto a uma posição destacada em relação ao extinto cargo de Secretário-Geral de Administração, que sequer detinha autonomia para ordenar despesas.

É cediço que para que o substituto faça jus a perceber a mesma remuneração do substituído é necessário que execute as mesmas tarefas daquele. Inocorrendo a substituição plena, indevida a prestação pecuniária correspondente.

Não obstante o art. 286-A, do Regimento Interno, prever a possibilidade de serem agrupados períodos de substituição não consecutivos, é fato que embora a recorrente tenha prestado serviços em substituição aos titulares do cargo de Secretário Geral de Administração e de Secretário-Geral de Planejamento, consoante Portarias 1550/2011, 940/2012, 1043/2012 e 1102/207, perfazendo 37 dias, podemos verificar que a substituição em nenhum dos cargos supera os 30 (trinta) dias exigidos pela lei, razão pela qual não há que se falar em direito à remuneração requerida.

Ao apreciar situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim, se pronunciou:

Recurso administrativo. Gratificação de substituição. Período inferior a 30 dias. Pretensão de cumular as substituições de cargos distintos. Impossibilidade. Servidora designada como substituta automática de outra função.

A regulamentação acerca da gratificação de substituição exige o exercício de período superior a 30 dias, o qual não pode ser somado pelo desempenho de substituição em cargo diverso, ainda que ininterruptos, além de também vedar a indicação de um único servidor para substituir automaticamente mais de um titular de função/cargo no mesmo exercício.

Comprovado nos autos que a servidora estava previamente escalada como substituta automática para determinada função, não pode ser designada

para outra no mesmo exercício, o que torna inviável a pretensão de recebimento pelas substituições, mormente quando não atingido o período mínimo exigido pela norma. (Recurso Administrativo n. 0011396-05.2011.8.22.0000 - n. anterior 0052520-30.2011.8.22.1111/SAJADM - Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha - Relator para o acórdão: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Julgamento em 23/01/2012).

10. Desta feita, considerando o exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido do servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência do interessado e, após, arquivamento dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 4184/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Marc Uiliam Ereira Reis
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 153/15/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde adquirido por cônjuge, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Conforme já asseverado na Decisão n. 193/14/GP, prolatada nos autos n. 2948/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto leva-nos à conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja o beneficiário titular. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Marc Uiliam Ereira Reis, matrícula n. 385, Auditor de Controle Externo, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fls. 02/07).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 266/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica, embora não tenha emitido parecer jurídico por entender não haver “dúvida com relação ao Direito”, manifestou-se por meio do Despacho n. 141/2015-ASSEJUR/GP (fls.13), nos seguintes termos:

Com efeito, a SEGESP divisou que os requisitos para a concessão de benefício restaram preenchidos, razão por que é de parecer que o pedido há de ser deferido. (...)

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 907, ano V, de 11.05.2015, reajustado pela Portaria n. 683, de 27.08.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 983, ano V, de 31.08.2015 qual seja, R\$ 241,04 (duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta, pelo cônjuge do servidor, de plano de saúde, do qual esse é dependente (fls. 03/07), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento.

10. Isto porque, conforme já asseverado na Decisão n. 193/14/GP, prolatada nos autos n. 2948/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular.

11. Finalmente, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

12. Diante do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido apresentado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Marc Uiliam Ereira Reis o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de outubro de 2015, inserindo o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Sessões

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - Conselho Superior de Administração

Sessão Ordinária - 0010/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 13/11/2015, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 03781/15 – Processo Administrativo
Interessado: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de Férias de 2016 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 03409/14 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente